



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

## MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

### CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

#### 3.2. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

##### 3.2.6. ART. 16 DO CPPM: SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O art. 16 do CPPM prevê o seguinte:

#### *Sigilo do inquérito*

*Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.*

O IPM é sigiloso<sup>1</sup>, todavia, não o é para o Advogado do acusado, logo o encarregado do mesmo tem o dever<sup>2</sup> e não a discricionariedade de permitir o acesso dos autos ao defensor do militar ou civil, conforme entendimento do STF:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSOS. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA**

<sup>1</sup>. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS DEPOIMENTOS DOS PACIENTES COLHIDOS NO IPM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. DESENTRANHAMENTO DE DEPOIMENTOS. GARANTIA DO PATRONO EM ACESSAR OS AUTOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - Violam a garantia *nemo tenetur se detegere* os depoimentos dos pacientes colhidos no IPM, na condição de testemunhas, quando os autos demonstram, claramente, que os declarantes deveriam figurar no procedimento como indiciados. II - Incabível a alegação de procedimento sigiloso, uma vez que o patrono dos investigados tem a garantia de acesso aos autos do IPM segundo a orientação contida no verbete da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente. Decisão unânime. (STM – HC nº 0000231-78.2016.7.00.0000/PA - Rel. Min. José Coêlho Ferreira – julgamento em 29.11.2016 - DJe de 12.12.2016)

<sup>2</sup>. Caso o encarregado negue esse direito ao Advogado do militar investigado, estará, em tese, cometendo o delito de abuso de autoridade por incursão no art. 3º, letra “j”, da Lei 4.898/65.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

***PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida. (STF - HC nº 94387, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00637)***

O STF editou a seguinte Súmula Vinculante<sup>3</sup> sobre o assunto:

**<sup>3</sup>. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. I – A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar**



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

### ***SÚMULA VINCULANTE nº 14***

*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados<sup>4</sup> em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Desta forma, tem-se que o art. 16 em questão não foi totalmente recepcionado pela CF/88.

---

**todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas.** IV – A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V – Reclamação improcedente. (STF - Rcl 10110, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011)

<sup>4</sup>. Ou seja, o Advogado somente terá acesso às investigações já documentadas nos autos do IPM. Tal prerrogativa, no entanto, não se estende aos atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como por exemplos, futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados, investigações em andamento, etc.